

# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Mílard Zhaf Alves Lehmkuhl<sup>1</sup>

Sumário: Introdução; A dignidade da pessoa humana da Antiguidade a Contemporaneidade; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho, que está vinculado a linha de pesquisa sobre o Constitucionalismo e Produção do Direito, destina-se a discorrer sobre a dignidade da pessoa humana. Na contemporaneidade, envolvido pelos ideais neoconstitucionalistas, o Estado passa a ver na Constituição o centro de validade não apenas formal, mas também substancial de todo o Ordenamento Jurídico. Esse aspecto substancial decorre do caráter axiológico da dignidade da pessoa humana. Assim, para uma maior compreensão desta vinculação substantiva que o Sistema Democrático sofre em decorrência dos valores que emanam da dignidade da pessoa humana, discorre-se neste artigo sobre o seu surgimento e as mudanças que ela veio sofrendo ao longo da história do homem a fim de tentar traçar sobre ela uma compreensão pós-moderna e adequada aos ideais do Estado contemporâneo e da Sociedade Civil atual.

Palavras-Chave: Dignidade da Pessoa Humana – Constituição – Estado Constitucional

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Professor do Curso de Direito da Univali. Advogado. mzhaf@univali.br



presente artigo tem como tema a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>. A importância do tema está em que em tempos atuais o Estado<sup>3</sup> é visto como Democrático de Direito, o que representa um Estado Constitucional. Com essa roupagem a Constituição<sup>4</sup> passa a ser o centro de validade formal e material do Sistema Democrático<sup>5</sup>, tendo na dignidade da pessoa humana o seu núcleo axiológico.

O Estado, a Constituição e o Direito<sup>6</sup>, desde o fim do

---

<sup>2</sup> Conforme Ingo Wolfgang Sarlet o conceito de dignidade da pessoa humana em tempos atuais poderia ser tido como: “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”. (in SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 73)

<sup>3</sup> Para este artigo Estado terá como conceito operacional a ordem política originada da Sociedade Civil. Surgido na modernidade por interesse dos homens (inicialmente como organização dos poderes do Estado e depois como limites e vínculos do poder do Estado), tem ele hoje (Estado contemporâneo) a função de exercer e controlar o poder político originado da Sociedade Civil, criando normas e ações (positivas e negativas, protéticas e prestacionais), assim como resolvendo conflitos, com o intuito de regular a vida dos seres humanos na promoção da sua dignidade e da paz social

<sup>4</sup> Por Constituição se terá o conceito operacional de lei maior, lei fundamental e suprema de um Estado, a qual condiciona e é o centro de validade formal e substancial de todo sistema jurídico interno. Seu conteúdo é direcionado para a organização do Estado; a aquisição, distribuição e limitação dos poderes; a forma de governo; a previsão de direitos, garantias e deveres fundamentais dos cidadãos.

<sup>5</sup> O Sistema Democrático representa mais que uma forma de governo “do povo”. Condição também a um meio de diálogo entre a Sociedade Civil e o Estado. Serve para nortear a forma de organização, distribuição e limitação dos poderes do Estado, conforme regras previamente estabelecidas de acordo com os interesses das maiorias (validade e legitimidade formal da norma), mas sempre protegendo (com proibições e prestações) os direitos das minorias (efetividade e legitimidade material da norma), expressos nos textos constitucionais (núcleo legal e axiológico do ordenamento) na forma de direitos fundamentais, valores maiores da Sociedade Civil, bem maior a ser defendido e assegurado pelo Estado.

<sup>6</sup> Por Direito ter-se-á o conjunto de princípios, regras e institutos jurídicos que,

segundo pós-guerra sofreram inúmeras transformações em decorrência das mudanças existenciais ocorridas na Sociedade Civil<sup>7</sup>. Impulsionado pelo movimento neoconstitucionalista o Estado passou a ser compreendido de maneira constitucional, colando a Constituição como elemento central, material e formal, de todo o ordenamento jurídico.

Pôs-se fim ao constitucionalismo surgido no Estado Liberal, cuja ideia era individualista, para dar-se espaço a um novo modo de ver e encarar o mundo pós-moderno (através do neoconstitucionalismo), agora envolvido também pelo ideal da igualdade material e da fraternidade, numa reaproximação do Direito com os valores morais decorrentes da história humana.

A liberdade do Estado de Direito, a igualdade formal e o não intervencionismo estatal da era moderna, já não mais respondiam aos anseios da Sociedade Civil do século XX e XXI.

Dessa forma novos direitos fundamentais além dos individuais e políticos, foram surgindo, a saber, de ordem social e coletiva. Referidos direitos que representam a dignidade da pessoa humana foram inseridos no núcleo axiológico das Constituições e passaram a emanar seus valores sobre todo o Ordenamento Jurídico, assim como a servir de fator de legitimação das ações do Estado.

A Constituição deixou de ser uma simples carta políti-

---

somados, formam o ordenamento jurídico, cujo objetivo é criar uma realidade normativa destinada a estabelecer um modelo de atuação aos membros da Sociedade Civil. Serve para apontar aos cidadãos como eles devem agir (ou não agir) para uma convivência pacífica, apresentando um sistema de controle de tendências de dissociação que surgem dos conflitos sociais.

<sup>7</sup> O conceito criado por aglutinação para Sociedade Civil é de ser o “locus” onde os indivíduos dinamizam suas relações sociais, econômicas, políticas e interpessoais, ou seja, onde acontecem as mais variadas modalidades relacionais, as quais interessam ao Estado na busca da manutenção da paz social e da consagração dignidade do ser humano. A Sociedade Civil é algo interposto entre o indivíduo e o Estado, menor que aquele e maior que esse se analisada como medida de valor. Na realidade atual essa sociedade é plural, dinâmica, globalizada, informatizada, informada e heterogênea, de relações extremamente complexas e mutáveis dia a dia;

ca, assim como um mero arcabouço enumerativo dos direitos do homem, para passar a exercer papel mais ativo e influente sobre o Estado contemporâneo e sobre a Sociedade Civil dos tempos atuais. Além de proteger os direitos do ser humano a Constituição ainda passou a criar normas que buscassem a concretizar os referidos direitos e assim dar efetividade e eficácia a dignidade do homem.

Com isso, se pode afirmar que “o Estado Constitucional Democrático da atualidade é um Estado de abertura constitucional, radicado no princípio da dignidade do ser humana.”<sup>8</sup> Ou seja, o homem e a sua dignidade passam a ser o centro de maior importância das ações do Estado.

O fenômeno da abertura constitucional ou da constitucionalização em aberto, que assinala o constitucionalismo pós-moderno, radica, assim, fundamentalmente no cânone da dignidade e da expansão ilimitada da personalidade humana, alçado em forja central da eclética e difusa produção de valores e princípios encarecidos pela sociedade contemporânea.<sup>9</sup>

É possível verificar que a dignidade da pessoa humana é tida por princípio fundante e alicerce do Estado contemporâneo e da sua democracia constitucional. É o centro de legitimação, o núcleo ético, de todo o “Sistema Democrático”.

*La dignidad humana en la modernidad y también en este siglo XXI aparece en un contexto intelectual que arranca del tránsito a la modernidad, que ha superado avatares históricos y confrontaciones intelectuales y que si sitúa en lo que llamo el proceso de humanización y de racionalización que acompaña a la persona y a la sociedad, en los diversos procesos de liberación que conducen a la primera a la mayoría de edad y a la segunda a una organización bien ordenada que contribuye al desarrollo de las dimensiones de esa dignidad. La dignidad de la persona e la dignidad de la humani-*

---

<sup>8</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: O princípio dos princípios constitucionais. in SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio. *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. 2006. p. 143.

<sup>9</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. 2005. p. 20-21.

*dad son dos aspectos de una misma mentalidad, la del antropocentrismo y da laicidad, dos coordenadas que encuadran todo el proceso. Cundo reflexionamos sobre la dignidad humana, referencia ética radical, y sobre el compromiso justo que corresponden a las sociedades ben ordenadas, nos estamos describiendo una realidad sino un deber ser, en cuyo edificio la dignidad humana es un referente inicial, un ponto de partida y también un horizonte final, un ponto final llegada. Se puede hablar de un itinerario de la dignidad, de un dinamismo desde el deber ser hasta la realización a través de los valores, de los principios y de los derechos, materia de la ética pública.<sup>10</sup>*

Assim, a partir da importância da dignidade da pessoa humana para o Sistema Democrático, é que se faz necessário revisitar o surgimento deste instituto jurídico ao longo do historicismo da humanidade<sup>11</sup>, para melhor compreender os fatos que lhe deram origem e as mudanças que sua compreensão foi tendo no decorrer dos tempos até alcançar-se uma melhor percepção sobre o que venha a ser e os elementos que compõem a dignidade da pessoa humana em tempos contemporâneos de Estado Constitucional.

O Método utilizado na fase de Investigação foi o Indutivo; na fase de Tratamento dos Dados foi o Cartesiano e no presente relatório de pesquisa é empregada a base indutiva. Valeu-se o pesquisador das técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA ANTIGUIDADE A CONTEMPORANEIDADE

---

<sup>10</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 66/67

<sup>11</sup> Segundo Miguel Reale “A historiografia é o espelho no qual o homem temporalmente se contempla, adquirindo plena consequência de seu existir, de seu atuar. Qualquer conhecimento do homem, por conseguinte, desprovido da dimensão histórica, seria equívoco e mutilado. O mesmo se diga do conhecimento do direito, que é uma expressão do viver, do conviver do homem” (REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito – situação atual*. 2007, p. 80)

A noção de dignidade da pessoa humana, ou melhor dizendo, os primeiros ensaios dos elementos que atualmente somados a outros servem de base para a compreensão da dignidade da pessoa humana, remontam a antiguidade, tendo na filosofia grega o seu berço mais representativo para esta época primórdia.

Desde já cumpre esclarecer que para este estudo adota-se a linha pensamento que entende que no período da antiguidade e na Idade Média não havia a compreensão (contemporânea) de dignidade da pessoa humana, mas sim elementos, acontecimentos e valores que vieram a somar-se e amadurecer ao longo da história humana para que hoje se possa ter uma compreensão pós-moderna<sup>12</sup> sobre a dignidade do homem e as consequências daí decorrentes para todo o “Sistema Democrático”.<sup>13</sup>

Antes do período grego já havia uma noção, porém diferenciada, de dignidade do homem. Essa não se dava para todos, mas apenas para alguns, algumas classes, algumas castas, o que se choca com a compreensão atual da dignidade como algo relacionado a todo o ser humano. A noção de dignidade estava ligada a privilégios e não valores pessoais universais.

---

<sup>12</sup> A pós-modernidade é o período que marca o surgimento de um novo modelo de Estado (de Direito e de Constituição). Representa o movimento intelectual que criticando a modernidade e a sua visão estática em relação a sociedade em movimento, aponta para a necessidade de uma nova forma de analisar o Direito, o Estado e a Constituição, sobre o mundo plural, seus avanços tecnológicos, suas mudanças, suas pluralidades.

<sup>13</sup> Como se verá oportunamente a dignidade da pessoa humana tem por origem a modernidade, fato este que não afasta os estudos precedentes, pois, é da evolução desses pensamentos e estudos que se faz a compreensão atual. Segundo Gregório Peces-Barba Martínez “*el sentido actual de dignidad humana arranca del tránsito a modernidad, donde surge el concepto del hombre centrado en el mundo y centro del mundo, es decir, donde esa dignidad es acompañada por la idea de laicidad. Sin embargo, ya desde la antigüedad nos encontramos con precedentes o con materiales que servían luego para la construcción del modelo moderno*”. (in PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 21)

Digno era quem ocupava determinada posição, ou ostentava determinado título. “(...) desde la antigüedad aparece la idea de dignidad, como honor, causa o título, la imagen que da uno representa o se le reconoce en la vida social”.<sup>14</sup>

No evoluir do pensamento e da cultura humana, a filosofia grega quebra o pensamento até então existente, um pensamento “côsmico”, que via no universo a justificação de tudo e a imposição para todos os atos e consequências humanas. Os gregos começaram a racionalmente reconhecer em todos os homens a existência de qualidades, valores, que o distinguem dos demais homens e dos demais seres, independente da posição social que ocupassem.

Na tradição grega o estoicismo<sup>15</sup> trouxe grande importância a compreensão de dignidade. “Muito embora se trate de um pensamento sistemático, o estoicismo organizou-se em torno de algumas ideias centrais, como unidade moral do ser humano e dignidade do homem”.<sup>16</sup>

Com o advento do Cristianismo, ainda na Antiguidade, a noção de dignidade da pessoa humana passa a ser usada pela Igreja como um dogma, uma sustentação da ideologia tida por salvadora do povo sofredor, do povo oprimido, do povo explorado. O homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e, como tal, negar a dignidade do homem seria negar a própria dignidade do Criador. Com essa máxima a Igreja impunha sua fé e sua tradição (com forte repercussão política), incutindo no homem a ideia de dignidade como valor (na ocasião, de caráter espiritual, metafísico).

A noção de dignidade da pessoa humana no período da

---

<sup>14</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 21

<sup>15</sup> O Estoicismo é uma das grandes escolas filosóficas do período helenista que, ao lado do aristotelismo, foi a doutrina que maior influência exerceu na história do pensamento ocidental. Tem, dentre outros fundamentos, o cosmopolismo, ou seja, aduz que o homem não é o cidadão de um país, mas do mundo.

<sup>16</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 2001, p. 28

antiguidade, tanto pelos gregos e os que o antecederam, assim como na época do Cristianismo e a ideologia da Igreja, nunca saiu do plano filosófico. Não houve a inserção no campo jurídico da compreensão de dignidade da pessoa humana, restando nela apenas um valor de categoria puramente moral, de forte caráter religioso.

O Cristianismo defendia a ideia religiosa e revolucionária da libertação do povo frente as opressões dos detentores do poder. Sustentava a Igreja que a liberdade estava diretamente ligada a ideia de dignidade. Somente os homens livres poderiam ser considerados dignos. Assim, como todos os homens tinham uma dignidade inata, advinda do Pai, todos mereciam ver-se protegidos dos abusos praticados pelos governantes.

Ainda assim, mesmo vendo na dignidade não mais um privilégio destinado a alguns homens, mas sim um valor de ordem moral religiosa, pertencente a todos os homens, o pensamento cristão era vago, impreciso, não trabalhando especificamente a categoria da dignidade da pessoa humana, mas sim o homem como criatura e a dignidade como um de seus atributos espirituais. “(...) essa igualdade universal dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural”.<sup>17</sup>

Na antiguidade, “*entre los precedentes más sabios y firmes de la dignidad humana está el pensamiento de Cicerón que parte de la superioridad de la naturaleza humana sobre la de los demás animales, que está en la raíz de la idea del hombre centro del mundo*”.<sup>18</sup>

Somente a partir da Idade Média que os filósofos religiosos passam a enfrentar diretamente o tema da dignidade da pessoa humana como uma categoria específica pertencente ao homem e a mais nenhum ser, o que o torna diferenciado e especial frente ao Criador, não podendo, portanto, servir de meio

---

<sup>17</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 2001, p. 30

<sup>18</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 25



para algo, mas sempre o fim desse algo.

Dentre os pensadores do período medieval merecem destaques as obras de São Tomás de Aquino, a quem, inclusive se deve a expressão “dignidade do homem”. “Para ele o homem seria um composto de substância espiritual e corporal”.<sup>19</sup>

Santo Tomás, o doutor angélico, influenciado sobremaneira pela filosofia de Aristóteles, elaborou uma síntese do pensamento cristão sobre a pessoa humana a partir da herança bíblica, da patrística e dos filósofos da escolástica que o precederam. ‘(...) O núcleo do pensamento de aquinense está no conceito de pessoa: o home é digno pelo seu próprio ser. O ser do homem é pessoal. É da pessoa que vem ao homem a dignidade radical. Dessa raiz originária, comum a todo homem procedem todas as outras perspectivas da dignidade humana. Sem ela não tem consciência’. Assim, a dignidade do homem advém do fato de ser ele imagem de Deus. Por tal motivo decorre da filosofia tomista que a pessoa é um fim em si mesmo, nunca um meio. As coisas são meios e estão ordenadas as pessoas, a seu serviço; porém as pessoas, ainda que se ordenem, de certo modo, umas às outras, nunca estarão entre si em relação de meio e fim. Pelo contrário, merecem um respeito absoluto e não devem ser instrumentalizados nunca.<sup>20</sup>

É da compreensão de São Tomás de Aquino de que o homem é detentor de dignidade pelo simples fato de ser homem, criação reconhecida como filho de Deus e assim com um valor inato pelo simples fato de existir independente de sua fisiologia ou posição social, que se criou a ideia de igualdade como elemento radical dos direitos humanos, portanto, dos direitos fundamentais e da própria noção de dignidade da pessoa humana.

*(...) en la Edad Media, la única dignidad existente, al menos hasta los siglos XIII y XIV es de origen externo, la heterónoma basada en la imagen de Dios o en la de dignidad como honor, cargo o título, como apariencia o como imagen que*

---

<sup>19</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 2001, p. 32

<sup>20</sup> ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja*, 2001, p. 22/23

*cada uno representa o se le reconoce en la vida social. En ambos casos, la progresiva influencia del elemento externo puede incluso difuminar, u oscurecer las dimensiones personales de la dignidad haciéndola depender en exceso de esos elementos exógenos. La hipertrofia del rango y de jerarquía privará de dignidad a los inferiores, por eso en las sociedades muy jerarquizadas u organizadas en estamentos, en castas o en órdenes, no es posible la igual dignidad, si ésta pretender ser un mínimo de autonomía personal, un coto vedado a las intromisiones externas.*<sup>21</sup>

Com o avanço da humanidade em sua história deu-se o fim da Idade Média e o surgimento da Modernidade, tendo na Renascença (séculos XV e XVI) seu marco inicial propulsor, haja vista o rompimento com pensamento teísta e a introdução do pensamento humanista racional.

*(...) la modernidad producirá como reacción el proceso de liberación de esas ataduras, como humanización y racionalización, que tendrán como objeto principal la devolución de la autonomía de la dignidad humana. Po eso al siglo que culminará la primera fase de ese proceso, el siglo XVIII se denominará siglo de las luces. El movimiento ilustrado, el iluminismo pretende que el ser humano pueda brillar con luz propia. Es el siglo de la devolución de la luz al hombre, así como de su dignidad propia. Por eso el concepto de dignidad humana es un concepto propio del mundo moderno, con unos antecedentes en otras culturas como la china, o la clásica Greco-Romana. La dignidad medieval de origen externo, heterónoma o derivada no es propiamente dignidad humana porque no es autónoma, ni impulsa el desarrollo individual de la condición humana, y no arranca del propio individuo.*<sup>22</sup>

Enquanto na Idade Média reinava o teocentrismo, a Renascença vem trazer consigo o egocentrismo e pôr o homem no centro do universo e das atenções. O homem na Modernidade passa a se ver não mais como mero expectador da vida, um ser contemplativo. O homem racionalmente passa a se reconhecer

---

<sup>21</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 27

<sup>22</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 28

como um ser cultural, protagonista da sua história com possibilidades, inclusive, de mudá-la.

*La dignidad humana en el tránsito a la modernidad comienza a adquirir su perfil moderno y a abandonar progresivamente las dos dignidades dependientes derivadas o heterónomas que se constatan en la Edad Media. Empieza, en este tiempo de cambio, a señalarse que el valor de una persona debe medirse por su capacidad para desarrollar las virtualidades de su condición humana. Comienzan así a edificarse los cimientos de una gran construcción intelectual con vocación de realización social, donde esa nueva idea de dignidad va a convertirse en el fundamento de la ética pública de la modernidad, y del sistema jurídico que deriva de ella.*<sup>23</sup>

“Os Homens da renascença, mais que os de qualquer outra época passada, tomaram consciência de que o homem não é um simples espectador do universo, mas que o pode modificar, melhorar, recriar”.<sup>24</sup>

Com esse novo ideal e forma de ver o mundo e o homem, o primeiro filósofo a fundamentar a existência da dignidade da pessoa humana fora da filosofia religiosa foi Giovanni Pico della Mirandola. Sua influência se deu porque enuncia no homem inúmeros atributos que, no período Humanista Renascentista, o colocam como artífice do seu destino, pelo seu reconhecimento de perfectibilidade e autodeterminação.

Mesmo não tendo sido o primeiro, foi em Immanuel Kant que se fortaleceu a compreensão moderna de dignidade da pessoa humana. É na filosofia kantiana que se encerra o processo de secularização da dignidade da pessoa humana, de abandono de seus contornos religiosos e seu avanço construtivo histórico cultural.

Para Immanuel Kant a concepção da dignidade humana advém da racionalidade e da autonomia do ser humano o que o

---

<sup>23</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 28

<sup>24</sup> NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismo e anti-humanismo: introdução a antropologia filosófica*, 1990, p. 62

diferencia dos demais seres vivos.

Construindo sua concepção a partir da natureza racional do ser humano, Kant sinala que a autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo-se no fundamento da dignidade da natureza humana. (...). É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva – nacional e estrangeira – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação da dignidade da pessoa humana.<sup>25</sup>

Da noção de Kant fortalece-se a ideia de que o homem enquanto ser racional existe como fim em si mesmo e não como meio para outras ações. Logo, todas as suas atividades devem dirigir-se em benefício dele mesmo e dos outros seres racionais. A obtenção de vantagens que perpassem pela coisificação de outro ser humano são uma violação a dignidade da pessoa humana. “Pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita” em seu benefício.<sup>26</sup>

A marca da dignidade no período moderno é a liberdade do ser humano vista como valor moral, cultural, histórico de poder racionalmente decidir o rumo do seu futuro, não podendo ser considerado se não fim das ações do Estado e da própria Sociedade Civil.

O grande legado do pensamento kantiano para a filosofia dos direitos humanos [...] é a igualdade na atribuição da dignidade. Na medida em que a liberdade no exercício da razão prática é o único requisito para que um ente se revista de dignidade, e que todos os seres humanos gozam dessa autonomia, tem-se que a condição humana é o suporte fático necessário e suficiente à dignidade, independentemente de qualquer tipo de reconhecimento social.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 42

<sup>26</sup> COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 2001, p. 34

<sup>27</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito funda-

Porém os pensamentos acima expressados vieram a ganhar maior importância e novos contornos e debates no cenário jurídico mundial após a Segunda Guerra Mundial, já no fim da modernidade e início da pós-modernidade, quando se verificou que a liberdade mal exercida ao invés de tornar o homem digno pode é destruí-lo de vez da face da terra.

(...) é por essa razão que se identifica na obra de Kant, o mais radical dos pensadores da modernidade, a base para a construção da contemporânea filosofia dos direitos humanos. Afinal, todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos nada mais é do que uma tentativa de restauração do paradigma da modernidade jurídica diante da irrupção do fenômeno totalitário. Por isso, a concepção Kantiana a respeito da dignidade é essencial a atribuição do sentido do alcance do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>28</sup>

A “coisificação” e o total desrespeito a dignidade do ser humano ocorridos nos embates bélicos mundiais fizeram que na ressaca do pós-guerra o neoconstitucionalismo elevasse ao status de princípio constitucional a dignidade da pessoa humana, fixando-lhe compreensões jurídicas mais amadurecidas e adequadas as realidades da Sociedade Civil atual.

Como visto anteriormente diversos foram os elementos que ao longo pensamento humano foram contribuindo para a formação e compreensão da dignidade da pessoa humana em cada momento da história.

Verificou-se também que o mais relevante de todos foi o pensamento moderno de Immanuel Kant “que concilia e relaciona a dimensão axiológica – dignidade como valor intrínseco – com a noção de autonomia e racionalidade e moralidade, concebidas como fundamentos e mesmo conteúdo da dignida-

---

mental do direito civil. In MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*, 2002, p. 87.

<sup>28</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*, 2002, p. 87.

de”.<sup>29</sup>

Porém, a modernidade, como já explicado, cede espaço a um novo modelo de vida, a pós-modernidade, que traz novas formas de o homem se ver e se relacionar com o mundo.

Os traumas dos genocídios da Segunda Guerra Mundial; os avanços tecnológicos; as novas dimensões do homem; a necessidade de sua real e efetiva proteção; a existência de uma sociedade plural; a complexidade das relações interpessoais e globais, *et cetera*, ensejam um repensar sobre a compreensão moderna de dignidade de pessoa humana.

A simples liberdade racional como valor intrínseco do homem não é suficiente para torná-lo digno. Há a necessidade de que essa liberdade de decidir racional e livremente seu futuro ocorra com possibilidades reais de traçar e concretizar planos de progresso.

*La dignidad humana en la modernidad y también en este siglo XXI aparece en un contexto intelectual que arranca del tránsito a la modernidad, que ha superado avatares históricos y confrontaciones intelectuales y que si sitúa en lo que llamo el proceso de humanización y de racionalización que acompaña a la persona y a la sociedad, en los diversos procesos de liberación que conducen a la primera a la mayoría de edad y a la segunda a una organización bien ordenada que contribuye al desarrollo de las dimensiones de esa dignidad. La dignidad de la persona e la dignidad de la humanidad son dos aspectos de una misma mentalidad, la del antropocentrismo y de la laicidad, dos coordenadas que encuadran todo el proceso. Cuando reflexionamos sobre la dignidad humana, referencia ética radical, y sobre el compromiso justo que corresponden a las sociedades bien ordenadas, nos estamos describiendo una realidad sino un deber ser, en cuyo edificio la dignidad humana es un referente inicial, un punto de partida y también un horizonte final, un punto final llegada. Se puede hablar de un itinerario de la dignidad, de un dinamismo desde el deber ser hasta la realización a través de los valores, de los principios y de los derechos, materia de la*

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 42

*ética pública.*<sup>30</sup>

Em tempos pós-modernos, a dignidade da pessoa humana revela que o homem, tão somente pela sua condição humana, como ser histórico cultural, é titular de direitos (não apenas de ordem liberal, mas também social e coletivo) que devem ser respeitados pelos demais seres humanos, bem como protegidos e efetivados pelo Estado. A dignidade da pessoa humana é o valor próprio que constitui o homem como tal. Ela se faz moralmente presente em todos os homens, independente de sua posição frente aos seus pares ou perante o Estado.

(...) toda pessoa humana pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Essas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a dignidade da pessoa humana. Assim, toda a pessoa humana pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo o ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou de crença religiosa.<sup>31</sup>

O conceito de dignidade da pessoa humana é de categoria axiológica aberta, sem uma precisão única e delimitadora de sua área de abrangência. É um conceito em constante progresso, pois, sua compreensão está diretamente ligada a história do homem em cada momento de sua vida.

Sua conceituação deve sempre ser repensada a luz das realidades e valores sociais de cada época, dificilmente tendo uma fórmula concreta sobre seu conceito que se adeque em todos os tempos. Sua compreensão é reflexo do historicismo do homem, revelando diferentes acepções e direitos fundamentais dela decorrentes a cada momento da história.

---

<sup>30</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 66/67

<sup>31</sup> NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*, 2002, p. 49/50.

Para José Afonso da Silva<sup>32</sup>:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem (...). ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais (...).

A dignidade da pessoa humana quanto ao seu aspecto formal é um mecanismo de frenagem, paralisação, “sinal de pare” que impõe limites as atitudes do Estado e dos demais seres humanos em relação a cada um; quanto ao seu conteúdo material é de sentido prático-jurídico, adquirindo eficácia e efetividade apenas quando em relação com as vivências sociais e a concretização dos direitos fundamentais.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano; onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas; onde não houver limitação do poder; enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados não haverá dignidade da pessoa humana.<sup>33</sup>

Conforme Ingo Wolfgang Sarlet o conceito de dignidade da pessoa humana em tempos atuais poderia ser tido como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida a cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em

---

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*, 2013, p. 106

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 71



comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>34</sup>

Com esse conceito estabelecem-se alguns parâmetros de definição conceitual da dignidade da pessoa humana: ser integrante e irrenunciável da própria condição humana, de modo que a dignidade pode ser reconhecida, respeitada, promovida, não podendo, contudo, ser criada, concedida ou retirada, já que inerente a todo o ser humano. Além disso, a noção de dignidade ultrapassa os direitos liberais da modernidade, para também abraçar a compreensão de proteção e efetivação dos direitos fundamentais sociais e coletivos. A uma relação direta de dependência de todos os direitos fundamentais com a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo, que os direitos fundamentais surgem da ideia de dignidade.

Além de o princípio da dignidade da pessoa humana servir de valor unificador de todos os direitos fundamentais, cumpre também a função legitimadora das ações do Estado (e da Sociedade Civil) por meio desses direitos e os valores que eles representam em relação ao homem.

A dignidade da pessoa humana possui inquestionável caráter axiológico-normativo, pelo que hoje no constitucionalismo pós-moderno está elevada ao status de norma jurídica fundamental, servindo de princípio e, portanto valor, alicerce para o Estado Democrático de Direito. Dela decorrem os direitos fundamentais que impõem ações e abstenções por parte de todos os poderes do Estado. Da dignidade da pessoa humana refletem para o sistema a “esfera do indecível”, daquelas garantias e direitos fundamentais de liberdade sobre os quais o Estado não pode intervir, assim como a “esfera do decível”, que refletem os direitos e garantias sociais e coletivas sobre os quais o Estado não só pode, mas deve decidir. A partir da dignidade da pessoa humana é que emergem para o sistema os

---

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 73

direitos fundamentais e o garantismo jurídico daí decorrente.

*Somos dignos si desarrollamos las condiciones por las que nos identificamos como seres libres y dotados de dignidad, pero no es mecánica la realización histórica de esa dignidad de cada uno de nosotros, si ponemos los medios. Por eso, fundar en la dignidad, como conjunto de los rasgos naturales que nos identifican, la normatividad de la ética pública, no es incurrir en la falacia naturalista. Los rasgos de la dignidad humana son objeto de una deliberación racional, y para convertirse en reales u efectivos construyen esa normatividad en forma de valores, de principios y de derechos.*<sup>35</sup>

Completando o raciocínio acima, Paulo Bonavidez, ao prefaciá-la obra de Ingo Wolfgang Sarlet afirma que:

(...) a unidade da Constituição, na melhor doutrina do constitucionalismo contemporâneo, só se traduz compreensivelmente quando tomada em sua imprescritível bidimensionalidade, que abrange o formal e o axiológico, a saber, forma e matéria, razão e valor.<sup>36</sup>

Importante esclarecer que não é a posituação constitucional que revela a existência da dignidade humana. Essa normatização apenas a declara. Legitima a partir dos valores por ela emanados (traduzidos como direitos fundamentais) as ações do Estado e da Sociedade Civil. A dignidade do ser humano existe mesmo que não transformada em norma positiva, pois, é um valor ontológico, pré-jurídico.

Não obstante, a sua posituação e a sua inclusão hierárquica dentro da estrutura constitucional, ainda que não sejam seu fator de existência, revelam sua importância, sua força jurídica e a condição de norma fundamental, base maior de todo o ordenamento, da qual decorrem os valores traduzidos em direitos fundamentais.

Essa elevação da dignidade da pessoa humana ao status de princípio constitucional da qual decorrem os direitos fun-

---

<sup>35</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 48

<sup>36</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 73

damentais, reforça a idéia de que o Estado contemporâneo existe para garantir garantia da dignidade das pessoas. Para a Sociedade Civil dos dias de hoje o Estado existe para assegurar as liberdades individuais civis e políticas, e também os direitos sociais e coletivos o homem, criando uma vinculação formal e material das ações do Estado. Somente com essa visão ampla do respeito a todos os direitos fundamentais que se pode falar numa vida digna, não no aspecto biológico, mas na compreensão de que o homem tem uma vida com sentido e possibilidades.

Necessário expor-se que não há um direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Ela, como dito, é pré-jurídica, decorre do próprio homem pelo simples fato de este existir. O que há é um princípio fundamental, com carga normativa e axiológica, do qual decorrem os direitos fundamentais positivados na Constituição.

*(...) la dignidad humana es hoy un referente del pensamiento moral, político y jurídico, y para este ultimo alcanza el papel de valor o de principio (...) como criterio fundante de valores, los principios y los derechos (...).*<sup>37</sup>

Partindo da idéia de que a dignidade da pessoa é fundamento e fim da Sociedade Civil e do Estado pode-se verificar uma unidade de sentido na Constituição, de valor e de concordância prática aos direitos fundamentais, impondo a efetividade e eficácia desses. A partir do momento que o Estado constitucional se compromete com o homem e sua dignidade, mesmo para aqueles que representam a minoria, ela traduz seus compromissos e planos de ação, seu foco, seu destino final, nos direitos fundamentais. “(...) o princípio da dignidade da pessoa humana atua como “alfa e ômega” do sistema de liberdades (...) dos direitos fundamentais”.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*, 2003, p. 66

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 91

Do princípio da dignidade da pessoa humana é que decorrem os direitos fundamentais, sendo que esses podem se apresentar em diferentes graus de explicitação da dignidade do homem, sendo uns mais próximos a esse princípio fundamental e outros daí decorrentes.

A dignidade da pessoa humana, haja vista seu caráter legitimador do “Sistema Democrático”, deve sempre ser analisada em conjunto com os direitos fundamentais, os quais daquela decorrerem, servindo essa simbiose de uns e outros como o núcleo maior da Constituição, base da concepção do Estado Constitucional.

A compreensão da dignidade da pessoa humana está diretamente ligada a compreensão e efetividade dos direitos fundamentais, não apenas de ideal libertário, como ocorrera na modernidade. Mas sim com a ideia de uma liberdade, mas com as garantias de uma vida sócio-ambiental digna.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o meio de promoção e proteção dos direitos fundamentais, o que revela sua dupla finalidade, positiva e negativa, prestacional e defensiva.

Tal caráter dúplice manifesta-se não apenas pela circunstância de que tanto os assim já denominados direitos de defesa (ou direitos negativos), mas também os direitos a prestações fáticas e jurídicas (direitos positivos) correspondem, ao menos em regra, às exigências e constituem – embora em maior ou menor grau – concretizações da dignidade da pessoa humana, mas também pelo fato de que da dignidade decorrem, simultaneamente, obrigações de respeito e consideração (isto é, de sua não violação) mas também um dever de promoção e proteção, a ser implementado inclusive por medidas positivas (...).<sup>39</sup>

A dignidade da pessoa humana, em sua dupla finalidade, não serve apenas para impor limites a atuação estatal e dos particulares um contra os outros. Indo além dos ideais moder-

---

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 118

nos, a compreensão pós-moderna soma àquela compreensão a ideia de que a dignidade serve também para exigir do Estado uma atuação concreta para a sua proteção e também sua efetivação para a realização de uma vida com sentido e possibilidades.

A dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que as pessoas não serão alvo de desrespeitos aos seus direitos, mais sim de que terão no plano efetivo esses direitos assegurados, concretizados, tanto no aspecto individual civil e político, assim como no aspecto social e coletivo.

Do direito da dignidade da pessoa humana não decorrem apenas obrigações negativas, de não fazer, mas também condutas positivas, de fazer, de proteger e efetivar os direitos vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Essas imposições decorrentes vinculam o Estado Constitucional, na sua tríplice esfera (Executiva, Legislativa e Judicial) a proteger, não desrespeitar e promover condições de efetividade aos direitos fundamentais decorrentes do princípio em questão.

*Los derechos fundamentales que se originan y se fundan en la moralidad y que desembocan en el Derecho lo hacen a través del Estado, que es punto de referencia de la realidad jurídica a partir del tránsito a la modernidad. Sin el apoyo del Estado, esos valores morales no se convierten en Derecho positivo, y, por consiguiente carecen de fuerza para orientar la vida social en un sentido que favorezca su finalidad moral.*<sup>40</sup>

Como “coração do patrimônio jurídico moral da pessoa humana” a dignidade do homem, na qualidade de princípio constitucional fundamental, exige não apenas proteção, mas também “máxima eficácia e efetividade possível”. Espera-se em tempos de democracia constitucional, de Estado contemporâneo, de pós-modernidade que:

(...) se guarde e proteja com todo o zelo e carinho este coração de toda sorte de moléstias e agressões, evitando ao máxi-

---

<sup>40</sup> PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Curso de Derecho Fundamentales: Teoría general*, 1999, p. 105

mo o recurso a cirurgias invasivas, e quando estas se fizerem inadiáveis, que tenham por escopo viabilizar que este coração (ético-jurídico) efetivamente esteja (ou, pelo menos, que venha a estar) a bater para todas as pessoas com a mesma intensidade.<sup>41</sup>

Desta forma, espera-se ter revelado a importância da dignidade da pessoa humana para os tempos atuais, eis que ela traduz a intenção maior e fator de existência do Estado Democrático de Direito. Ela reflete a tão esperada reaproximação do Direito com as questões morais, o que faz através de uma Constituição que tem um núcleo axiológico direcionado para a vida do homem e traduzido nas normas de direitos fundamentais, as quais vinculam e servem de legitimação das ações do Estado e da Sociedade Civil.

Nos direitos fundamentais, o espírito e a força, a moral e o Direito estão entrelaçados e a separação os mutila, tornando-os incompreensíveis. Os direitos fundamentais são a forma de integrar justiça a perspectiva legal.

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo fundamental), exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). (...) Assim, sem que se reconheçam a pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.<sup>42</sup>

Por conta disso, estabelecida essa compreensão sobre o conceito e alcance da dignidade da pessoa humana, passa-se agora a discorrer sobre a sua tradução de valor em norma na forma dos direitos fundamentais.

É através deles, como dito, que a dignidade da pessoa humana ganha contornos e define sua amplitude. É pelos direitos fundamentais que a dignidade da pessoa humana impõe ações e omissões por parte do Estado, legitimando as ações

---

<sup>41</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 118

<sup>42</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988, 2012, p. 101/102

desse, quando relacionadas à proteção ou efetivação desse direitos.

Sendo então a dignidade da pessoa humana o núcleo axiológico de todo o “Sistema Democrático” e tendo ela forte influência sobre o agir do Estado contemporâneo, o que faz pelos direitos fundamentais, imperioso se torna fazer na sequência uma análise científica mais direcionada a esses direitos fundamentais. Isso se faz com o desiderato de se poder compreender melhor no capítulo que seguirá qual o reflexo que esses direitos elementares geram sobre os poderes do Estado, em especial sobre o Poder Judiciário.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode perceber a compreensão da dignidade da pessoa humana na forma como hoje ela se apresenta e com a importância que hoje ela detém dentro do Ordenamento Jurídico é fruto de um amadurecimento de elementos rudimentares que foram semeados na Antiguidade e foram desabrochando ao longo da história do homem, recebendo fortes influências de quem detinha o poder e das ideologias de cada período.

Na atual conjuntura vivida no Estado Constitucional, a Constituição passa ocupar papel de maior relevo dentro do cenário vivenciado pela Sociedade Civil. A Constituição hoje representa o centro de legitimação das ações do Estado, o cerne de validade formal e material de todo o Sistema Democrático. Essa mudança paradigmática da importância e do papel da Constituição decorre da inserção no seu núcleo axiológico da figura da dignidade da pessoa humana a, qual, volvida de valores, representando uma reaproximação entre o direito e a moral, entre o Direito e a Justiça, emanando efeitos sobre todo o sistema, criando vínculos obrigacionais e limites de exercício do poder.

A dignidade da pessoa humana hoje reflete a maior pre-

ocupação do Estado e o maior bem da Sociedade Civil, pelo que não há como se compreender temas atuais como Estado Democrático de Direito, Constituição, neoconstitucionalismo, dentre tantos outros sem se ter em mente uma real compreensão da dignidade da pessoa humana.

Não há, acredita-se, como compreender a própria Sociedade Civil, sua importância, suas mudanças e seus rumos sem se levar em conta a dignidade da pessoa humana.

Por tal, espera-se que o presente artigo tenha servido para expressar a visão do seu autor, sem qualquer intenção de negar pensamentos opostos, mas apenas com o desejo de dar vazão ao pensamento lógico racional sobre a categoria da dignidade da pessoa humana e sua situação dentro do mundo contemporâneo, e, ainda, quem sabe, poder instigar e auxiliar outras pesquisas sobre esta categoria.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Pedro Manoel. Processo e democracia. O processo jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito, 2011.
- ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito constitucional descomplicado. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.



- ALVES, Cleber Francisco. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: o enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ATIENZA, Manuel. As Razões do Direito: teorias da argumentação jurídica. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. 3. ed. São Paulo: Landy, 2006.
- AVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. São Paulo, São Paulo: Saraiva, 2012.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros. 2009.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. A eficácia das normas constitucionais e direitos sociais. São Paulo: Malheiros, 2009.
- BARCELOS, Ana Paula de Barcelos. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional – Ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo, São Paulo : Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2008. p. 209.
- BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 7. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito Brasileiro. *Revista latino-americana de estudos constitucionais*. n. 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, jul-dez, p. 175.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo*. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/editora/revista/revista\\_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/revista_11/artigos/constituicaodemocraciaesupremaciajudicial.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2013.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2014.
- BARROSO, Luiz Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FILHO, Roberto Fragale; LOBAO, Ronaldo (Org.). *Constituição & Ativismo Judicial: Limites e Possibilidades da Norma Constitucional e da Decisão Judicial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BASTOS, Celso Ribeiro de. *Teoria do Estado e Ciência Política*. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de teoria do estado e ciência política*. 6. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2004.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro : Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10. ed. São Paulo : Paz e Terra, 2006.

- BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Barueri : Manole, 2007.
- BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. 15. ed. São Paulo : Paz e Terra, 2009.
- BOBBIO, Norberto. Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política. São Paulo : Paz e Terra, 2011.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 20. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRAATZ, TatianiHeckert. É preciso argumentar? Reflexões sobre a argumentação jurídica e a teoria de Manuel Atienza. Revista Jurídica - CCJ/FURB ISSN 1982 -4858 v. 11, nº 21, p. 133 - 147, jan./jun. 2007.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Habitus, 2006.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. In: VALLE, Juliano Keller do; MARCELINO JR., Júlio Cesar. Reflexões da pós-modernidade: Estado, Direito e Constituição. 2008.
- BRASIL. Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2014.
- CADEMARTORI, Sérgio. Estado de direito e legitimidade – Uma abordagem garantista. 2. ed. São Paulo: Millennium Editora, 2006.
- CAETANO, Marcello. Manual de Ciência Política e Direito Constitucional. Tomo I. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. Direito e democracia. 2. ed.

- São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CANOTILHO, Joaquim José Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1999.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da Pessoa Humana: o princípio dos princípios constitucionais: In: SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio (Org). Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha. Apontamentos de direito constitucional. São Paulo : Damásio de Jesus, 2003.
- COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 31. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.
- DEL NEGRI, André. Controle e constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2003.
- DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. Política jurídica e pós-modernidade. Florianópolis: Conceito, 2009.

- DO VALLE, Juliano Keller, MARCELINO JUNIOR, Julio Cesar. Reflexões da Pós-Modernidade: Estado Direito e Constituição. São Paulo : Conceito Editorial 2008
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Traduzido por Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: Taking rights seriously.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos Fundamentais e Proteção de Meio Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERRAJOLI, Luigi. Democracia y garantismo. Tradução de Perfecto A. Ibañes, et al. Madrid: Trotta, 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1994.
- FERRAZ, Ana Cândida da Cunha; ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de In: (org.) MOREIRA, Eduardo Ribeiro; GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro e BETTINI, Lucia Helena Polleti. Hermenêutica Constitucional: homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FREITAS, Juarez. A interpretação sistemática do direito. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 2010.
- GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- GALINDO, Bruno. Direitos fundamentais: análise de sua concretização constitucional. Curitiba: Juruá, 2005.
- GARCIA, Marcos Leite. Efetividade dos Direitos Fundamentais: notas a partir da visão integral do conceito segundo Gregorio Peces-Barba. In: VALLE, Juliano Keller do;

- MARCELINO JR., Julio Cesar. Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.
- HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1998.
- HOBBS, Thomas. Leviatã: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo : M. Claret, 2006.
- LUCAS VERDÚ, PABLO; A LUTA PELO ESTADO DE DIREITO Pablo Lucas Verdú; tradução e prefácio: Agassiz Almeida Filho. A luta pelo estado de direito. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. Meio Ambiente: direito e dever fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MELO, Osvaldo Ferreira de DIAS, in (org.) DIAS, Maria da Graça dos Santos; SILVA, Moacyr Motta da; MELO, Osvaldo Ferreira de. Política Jurídica e Pós-Modernidade. Florianópolis: Conceito editorial, 2009.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da política jurídica. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris, 1994.
- MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV: direitos fundamentais. 3. ed. rev. e atual. Lisboa: Coimbra, 2000.
- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. 3. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. Tradução Jean Melvil-

- le. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. Neoconstitucionalismo e teoria da interpretação. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro; GONÇALVES JUNIOR, Jerson; BETINI, Lucia helena Poletti (orgs.). *Hermenêutica Constitucional: homenagem aos 22 anos do grupo de estudos Maria Garcia*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.
- NALINI, José Renato. *A Rebelião da Toga*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.
- NOGARE, Pedro Dalle. *Humanismo e anti-humanismo: introdução a antropologia filosófica*. 12. ed. rev. e amp. Petrópolis : Vozes, 1990.
- NUNES, Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo : Saraiva, 2002.
- PAINE, Thomas apud NORBERTO BOBBIO, *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. 14. ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2011.
- PASOLD, Cesar. *Concepção para o Estado Contemporâneo: Síntese De Uma Proposta*. Disponível em: <<http://www.advocaciapasold.com.br/artigos/arquivos/oncepcaoparaoestadocontemporaneo.doc>>. Acesso em: 26 dez 2012.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo : Conceito Editorial, 2011.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Primeiros Ensaios de Teoria do estado e da constituição*. Curitiba: Juruá, 2010.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Curso de derechos fundamentales: teoría general*. Madrid [Espanha]: Boletín Oficial del Estado, 1999.
- PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *La dignidad de la persona desde la filosofía del derecho*. 2. ed. Madrid: Dykinson, 2003.

- POLETTI, Ronaldo. Controle de constitucionalidade das leis. 2. ed. Rio de Janeiro: forense, 2000.
- RAMOS, Elival da Silva. Ativismo Judicial – Parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.
- REALE, Miguel. Teoria Tridimensional do Direito – situação atual. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social: princípios de direito político. 17. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 4. ed rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre, RS: Liv. do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. TIMM, Luciano Benetti (Org.). Direitos fundamentais, orçamento e reserva do possível. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SARMENTO, Daniel. Colisão entre direitos fundamentais e interesses públicos. In: Sarlet Ingo Wolfgang (org.) Jurisdição e Direitos Fundamentais: anuário 2004/2005. Escola superior da magistratura do Rio Grande do Sul (ajuris), 2006.
- SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Org.). Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil:



- Riscos e possibilidades. In: FELLET, André Luiz Fernandes; DE PAULA, Daniel Giotti; NOVELINO, Marcelo (org.). As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Juspodivm, 2011.
- SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed., rev. e atual. São Paulo : Malheiros, 2013.
- STRAPAZZON, Carlos Luiz. Jurisdição constitucional: função da República. Linhagens de uma teoria da interpretação evolutiva dos direitos fundamentais. Florianópolis, SC, 2011. 170 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2011.
- STRAPAZZON, Carlos Luiz; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. Teoria constitucional e ativismo político: Problemas de teoria e de prática com direitos fundamentais sociais. Revista Facultad de Derecho Y Ciencias Políticas, Medellín – Colombia. v. 43, n. 119, p. 567-624. Anero/Junio. 2013, p. 573.
- STRECK, Lênio Luiz. Eis porque abandonei o neoconstitucionalismo. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mar-13/senso-incomum-eis-porque-abandonei-neoconstitucionalismo>>. Acesso em: 13 mar. 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica, e teorias discursivas: da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre, RS: Liv. do Advogado, 2006.
- TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional

Financeiro e Tributário. Volume III? Os Direitos humanos e a Tributação? Imunidades e Isonomia. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 1999.

VALE, André Rufino do. Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores. São Paulo: Saraiva, 2009.

WARAT, Luiz Alberto. In:MELO, Osvaldo Ferreira. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil. Título original: Il dirittomite: leggedirittigistizia. Trad Marina Gascón. 6. ed. Madrid: Editorial Trotta, 2005.